

**PARECER DE CONFORMIDADE
CONTROLE INTERNO Nº 86/2025**

**PARECER Nº: 086/2025 – USCI/SECON - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SECON
ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM SÃO PAULO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1897/2025 – NSAJ/SECON
OBJETO: CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO DA PLATAFORMA TRANSFERE GOV**

Fundamentação Legal:

Estas leis estabelecem a necessidade de um sistema de controle interno para garantir a legalidade, eficiência e eficácia da gestão pública.

- **Constituição Federal:**
O artigo 74 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter sistema de controle interno para acompanhar a execução de planos e programas, controlar a gestão financeira e patrimonial e apoiar o controle externo. O objetivo principal é garantir a legalidade, eficácia e eficiência da gestão pública.
- **Lei nº 8.496, de 04/01/2006 (DOM nº 10.573, 2º cad., de 04/01/2006)** – Institui o Sistema de Controle Interno, cria a Auditoria Geral do Município no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):**
Define limites e condições para as operações de crédito e dívida pública, com o controle interno fiscalizando o cumprimento dessas regras.
- **Lei nº 4.320/64:**
Normatiza a gestão financeira e orçamentária, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Normas Gerais de Direito Financeiro).
- **Na Lei nº 14.133/2021:**
O controle interno é fundamental para garantir a eficiência e transparência nas contratações públicas, sendo um sistema de gestão de riscos que contribui para a boa governança. Ele atua em diversas fases do processo, desde o planejamento até a execução e fiscalização dos contratos, auxiliando na prevenção e correção de irregularidades.

I – RELATÓRIO:

Versa o presente Parecer acerca do Processo nº 00001897/2025, referente a AUTORIZAÇÃO para a participação no curso de capacitação das servidoras: **JULLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS – MAT. 0506664-058** e **THAÍS HELENA DA LUZ MONTORIL – MAT. 0628328-010** para manuseio da plataforma **TRANSFEREGOV** que será realizada nos dias **28/29/30-05-2025** na cidade de São Paulo no valor **TOTAL R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**

O processo em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- Memo. nº 004/2025-NSAJ/SEDCON; fl. 02;
- TERMO DE REFERÊNCIA; fls. 03 a 05;
- Informações do curso; fls. 06 a 11;

- Declaração de Exclusividade e Notória Especialização fornecida pela própria empresa OPGP; fls. 12/13;
- Confirmação de Inscrição para as servidoras **JULLIANA CRISTINA OLICEIRA DE MEDEIRO – MAT. 0506664-058** e **THAÍS HELENA DA LUZ MONTORIAL – MAT. 0628328-010**; fls. 14 a 16;
- Mapa Comparativo - anexos; fls. 17 a 24;
- Certidão de Regularidade; fls. 25 a 32;
- Folha de Instrução; fl. 33;
- Dotação Orçamentária nº 051/2025 no valor de trinta e dois mil e trezentos reais – anexos; fls. 34 a 36;
- Folha de Instrução; fl. 37;
- Despacho com autorização do senhor Secretário; fl. 38;
- Folha de Instrução; fl. 39;
 - Parecer Jurídico – NSAJ/SECON Nº 392/2025; fls. 40 a 45;
 - Comprovante de inscrição cadastral e certidões de regularidade: todas válidas; fls. 46 a 54;
 - Documentação da empresa; fls. 55 a 60.

III – DA ANÁLISE E PARECER

Trata-se da participação no curso de capacitação das servidoras: **JULLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS – MAT. 0506664-058** e **THAÍS HELENA DA LUZ MONTORIL – MAT. 0628328-010** para manuseio da plataforma **TRANSFEREGOV** que será realizada nos dias **28/29/30-05-2025** na cidade de São Paulo no valor **R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1. Na análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
2. A Assessoria Jurídica instruiu o processo na **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, porém apresentou duas empresas com a mesma capacidade técnica da indicada.
3. Foi anexada nos autos a Declaração de Exclusividade e Notória Especialização emitida pela própria empresa.

4. Mapa Comparativo - anexos; fls. 17 a 24, com as Empresas ASSESSORIA PÚBLICA TREINAMENTOS LTDA EPP, SQUADRA CONSULTRIA E GRUPO ORZIL;

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto recomendamos anexar aos autos sobre a EMPRESA ASSESSORIA PÚBLICA TREINAMENTOS LTDA EPP, **estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, a fim de inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Depois do atendimento das observações apontadas – AUTORIZAÇÃO do senhor Secretário (fl. 38) e Comprovante de inscrição cadastral (fl. 46) atualizada, estando o processo em CONFORMIDADE com a legislação, encaminhamos para as etapas subsequentes.

É o parecer S. M. J.

Belém, 12 de maio de 2025.

Tricia Jamielniaski
Coordenadora da USCI
Mat. 0514730-064